



PROTOCOLO	:	296732/2017
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
PROCEDÊNCIA	:	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESCRIÇÃO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REF AO TERMO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO NR 093/2012/SEC
FASE PROCESSUAL	:	INFORMAÇÃO TÉCNICA
RELATOR	:	LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA
EQUIPE TÉCNICA	:	ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO

INFORMAÇÃO TÉCNICA

PREZADO SENHOR SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO,

No cumprimento da Ordem de Serviço n. 14537/2018, emitida nos termos do art. 27 da Resolução Normativa do TCE-MT n. 15/2016-TP, segue a informação técnica referente ao processo em epígrafe.

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) referente ao Termo de Concessão de Auxílio n. 093/2012, de 04/05/2012 (fls. 68-71 do Documento n. 277123/2017), celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso (SEC-MT) (concedente) e o senhor Waner Rodrigues Leão (proponente) para a realização do Projeto Cultural 'Gente nossa', no valor de R\$ 20.000,00.

O recurso foi transferido integralmente ao proponente em 28/09/2012 (fl. 80 do Documento n. 277123/2017).

Contratualmente, o responsável tinha o prazo de 150 dias, a contar da data do recebimento do recurso, portanto até o dia 28/02/2013, para executar o projeto (Cláusula 5.1) (fl. 69 do Documento n. 277123/2017) e até 28/03/2013 para apresentar a devida prestação de



contas (Cláusula 6.1) (fl. 70 do Documento n. 277123/2017), porém não o fez. Em razão disso, a SEC-MT, por meio de comissão específica, em 1º/12/2014, instaurou internamente a TCE (Processo SEC-MT n. 659008/2014) (fl. 4 do Documento n. 277123/2017), sendo concluída e encaminhada a esta Casa por meio do Ofício n. 786/2017/GAB-SEC/MT, de 27/09/2017 (fl. 1 do Documento n. 277123/2017).

Então, em 29/09/2017, o presente processo foi aqui autuado (Documento n. 275209/2017).

De pronto, para fins da continuidade da instrução processual, visualizo a necessidade da verificação do valor de alçada, que deveria ser considerado antes da instauração da tomada de contas especial no órgão competente.

Isso porque, em recente decisão, o TCE-MT estabeleceu que é dispensada a instauração de processo de tomada de contas especial quando o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 50.000,00, conforme dispõe o art. 7º, I, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP¹, alterado pela Resolução Normativa do TCE-MT n. 27/2017-TP², de 12/12/2017, divulgada em 13/12/2017 e publicada em 14/12/2017.

Início a demanda anotando que a norma específica trouxe consigo duas particularidades que guardam correlação entre si, que, em casos de dispensas, podem ser levadas em consideração numa possível atuação na fase externa da TCE.

A primeira delas é a possibilidade de atuação do TCE-MT, mesmo no caso do valor do débito estar abaixo do valor de alçada, isso porque, nada obstante a dispensa, tais processos

¹ RESOLUÇÃO NORMATIVA DO TCE-MT N. 24/2014-TP

Art. 7º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, quando:

I - o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 10.000,00;

II - o prazo transcorrido entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente seja superior a dez anos.

§ 1º A autoridade competente deve consolidar os diversos débitos do mesmo responsável cujo valor seja inferior ao mencionado no inciso I deste artigo, devendo instaurar tomada de contas especial se o seu somatório, perante o mesmo órgão ou entidade repassadora, atingir R\$ 10.000,00.

§ 2º A dispensa de instauração da tomada de contas especial não desobriga a autoridade competente da adoção das medidas administrativas internas necessárias à caracterização ou elisão do dano e ao ressarcimento ao Erário.

² RESOLUÇÃO NORMATIVA DO TCE-MT N. 27/2017-TP

Art. 1º Alterar o inc. I do art. 7º da Resolução Normativa 24/2014 - TP, que passa a vigorar com o seguinte texto:

"I - o valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 50.000,00".



são passíveis de fiscalização desta Casa, assim diz a parte inicial do art. 7º, *caput*, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP.

E, a segunda é a afirmação de que a dispensa de instauração de TCE não desobriga a autoridade competente da adoção de outras medidas administrativas internas necessárias à confirmação ou não do dano e seu respectivo ressarcimento (art. 7º, § 2º, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP).

Feitas tais reservas, prossigo esta informação visando a caracterização do valor atualizado do débito referente ao presente processo.

Bom, antes de mais nada é preciso distinguir a atualização monetária do débito para fins de verificação do valor de alçada daquela para fins de ressarcimento.

Diante da ausência de regulamentação a respeito desse assunto, lanço ao debate o entendimento de que a distinção aqui enfrentada gira em torno da incidência dos juros de mora, que a meu ver alcança apenas a atualização monetária para fins de ressarcimento, isso porque no momento da verificação do valor de alçada não se cogita qualquer pagamento para fins de ressarcimento. E isso me parece bem claro quando a Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP, devidamente alterada, ao abordar o valor de alçada dispôs apenas sobre “valor do débito atualizado monetariamente”, diferentemente do que se vê em artigo seguinte do mesmo dispositivo legal (13, *caput*), que, no caso de ressarcimento, prevê que “a correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente”.

Da mesma forma acontece na esfera federal (TCU) que, no caso de fato gerador do dano ao erário ocorrido até a data de vigência (1º/01/2017) da Instrução Normativa do TCU n. 76/2016, que alterou a Instrução Normativa do TCU n. 71/2012, o valor original deve ser apenas atualizado monetariamente. Já, quando o fato gerador do dano ao erário ocorrer após a data de vigência do dispositivo em voga, não haverá a correção monetária.

Por esse trilha, na verificação do débito atualizado monetariamente para fins do valor de alçada, disposto no art. 7º, I, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP, entendo que não devem ser considerados os juros moratórios.



Superada essa situação, anoto outro assunto a ser enfrentado na atual fase processual que seria a metodologia a ser utilizada nessa atualização monetária.

Após constatação de ausência no TCE-MT de manual contendo a metodologia de cálculo para essa situação, verifiquei que o TCU utiliza o IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo) como índice de atualização monetária dos débitos por ele imputados (Acórdão do TCU n. 1122/2000-Plenário e do Acórdão do TCU n. 1603/2011-Plenário com alteração do Acórdão do TCU n. 1247/2012-Plenário).

Nessa linha, o TCU disponibiliza em seu sítio eletrônico o 'Sistema Débito' que possibilita atualização monetária de seus débitos (<https://portal.tcu.gov.br/sistema-atualizacao-de-debito>). Então, como esta Casa ainda não regulamentou uma metodologia de cálculo para a verificação do valor de alçada para a instauração de TCE, sugiro a utilização da plataforma de cálculo eletrônico da Corte de Contas da União.

Sendo assim, no trilha aqui proposto, considerando a data histórica do evento em 28/09/2012, o valor original (R\$ 20.000,00) corrigido monetariamente até a data da subscrição desta informação corresponde a R\$ 29.068,00 (fl. 1 do Documento n. 239093/2018).

Por fim, na sequência da instrução, me deparo com a tarefa relacionada à consolidação obrigatória dos débitos do mesmo responsável para efeito da verificação do valor de alçada, embora o texto da norma (art. 7º, § 1º, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP) não ter sido atualizado na oportunidade da alteração realizada em 2017 (Resolução Normativa do TCE-MT n. 27/2017-TP).

Por conta da respectiva consolidação, como não há no sítio eletrônico da SEC-MT informação dos convênios celebrados com pessoa física e jurídica, em período específico, relacionados a projetos culturais, realizei pesquisa no Sistema FIPLAN (Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças) referente ao credor Waner Rodrigues Leão, no período entre a data de recebimento do valor (28/09/2012) referente ao Termo de Concessão de Auxílio n. 093/2012 e a data desta informação (29/11/2018), que demonstra que nesse período não houve outra concessão de valores ao proponente (fl. 2 do Documento n. 239093/2018).

Logo, em que pese a falta de regulamentação quanto à atualização monetária, com base nos argumentos aqui discutidos, concluo pela ausência de interesse processual, nos



termos do art. 485, VI, da Lei Federal n. 13105/2015 (Código de Processo Civil) c/c o art. 144 da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007 (RITCE-MT), visto que o valor original repassado ao credor (R\$ 20.000,00) devidamente atualizado (R\$ 29.068,00) é inferior ao valor de alçada determinado por esta Casa (R\$ 50.000,00), conforme dispõe o art. 7º, I, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014-TP, alterado pela Resolução Normativa do TCE-MT n. 27/2017-TP, e, nessa toada, sugiro o arquivamento dos autos.

Assim sendo, manifesto pelo encaminhamento dos autos ao Gabinete do Relator para conhecimento e sequência processual.

Nisso, encaminho os autos para o despacho de Sua Senhoria.

Cuiabá-MT, 29/11/2018.

ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO
Auditor Público Externo

DESPACHO CONCLUSIVO DA SECEX

EXCELENTÍSSIMO RELATOR,

Em cumprimento ao disposto no art. 5º, § 1º, IX, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 12/2016-TP, após análise detida dos documentos, acolho a informação técnica e, nos termos regimentais, encaminho os autos para conhecimento e sequência processual.

Cuiabá-MT, 29/11/2018.

CARLOS EDUARDO AMORIM FRANÇA
Secretário de Controle Externo